

Junta Nacional de Fomento das Pescas, ou quando a lei expressamente o determinar.

2. Sempre que os referidos pareceres careçam de homologação ministerial, para efeitos de execução ou de divulgação, são submetidos pelas entidades referidas no número anterior à apreciação do Ministro da Marinha, o qual decidirá ou remeterá ao Ministro competente.

Art. 6.º — 1. As reuniões das secções da Comissão Consultiva das Pescas são presididas pelo presidente ou pelo vice-presidente e secretariadas pelo secretário da Comissão.

2. Os pareceres emitidos pelas secções da Comissão Consultiva das Pescas são considerados, para todos os efeitos, como emanados pela mesma Comissão.

Art. 7.º Por decreto, referendado pelos Ministros interessados, podem ser extintas algumas das secções da Comissão Consultiva das Pescas, criadas outras secções ou modificada a sua constituição.

Art. 8.º O regulamento da Comissão Consultiva das Pescas é estabelecido por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 9.º — 1. Os membros da Comissão Consultiva das Pescas têm direito a senhas de presença pela assistência a reuniões da Comissão, de acordo com a legislação em vigor.

2. As senhas de presença serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 10.º As dúvidas que se suscitem na execução deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 11 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 49 082

Convindo tomar providências para um rápido e completo provimento das vagas dos quadros privativos dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da Guiné, as quais, pelas actuais circunstâncias da província, não têm podido ter preenchimento satisfatório para as responsabilidades da execução dos respectivos Serviços.

Por motivo de urgência, nos termos da alínea d) do n.º 1 da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na província da Guiné poderão ser nomeados para os lugares de recebedor praticante dos Serviços de Fazenda e Contabilidade os indivíduos sujeitos às leis do recrutamento militar que, satisfazendo aos demais requisitos legais, mostrem possuir o 1.º ciclo do ensino liceal ou habilitações equivalentes, preferindo os que contem maior prática nos Serviços de Fazenda e Contabilidade, com boas informações.

Art. 2.º O provimento de lugares de aspirante e de recebedor praticante dos quadros privativos dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da Guiné poderá, sempre que o governador da província o julgue conveniente, ser feito, sem precedência de concurso, entre indivíduos do sexo masculino que requeiram as respectivas nomeações e mostrem possuir as habilitações legalmente exigidas, satisfazendo as demais condições estabelecidas no artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Os sargentos milicianos ou dos quadros permanentes do Exército, Armada ou Força Aérea até 40 anos de idade que naquele posto e no de furriel hajam servido nas fileiras durante, pelo menos, três anos podem requerer a sua nomeação para os lugares referidos no corpo deste artigo, qualquer que seja o grau das suas habilitações literárias e desde que para o exercício do cargo os sargentos dos quadros permanentes sejam autorizados a passar à disponibilidade.

Art. 3.º Aos recebedores praticantes e aspirantes nomeados nos termos dos artigos 1.º e 2.º deste decreto será a todo o tempo aplicável o disposto no § 1.º do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 4.º Os lugares de terceiro-oficial, segundo-oficial e primeiro-oficial do quadro privativo de Fazenda e Contabilidade de Guiné podem, sempre o que o governador da província o julgue conveniente e o proponha ao Ministro do Ultramar, ser providos por transferência de funcionários das categorias imediatamente inferiores dos quadros privativos idênticos das províncias de Angola e Moçambique.

Art. 5.º Ao lugar de perito contabilista dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da Guiné são atribuídos os vencimentos da letra H do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Se ficar deserto o concurso para o provimento do lugar de que trata este artigo ou quando a conveniência do serviço o imponha, poderá o mesmo ser provido pelo Ministro do Ultramar, em comissão de serviço, por escolha entre os inspectores contabilistas do quadro das Inspeções

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 11 de Abril de 1969 o Governo da Botswana depositou junto do secretário-geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961. Aquela Convenção, nos termos do seu artigo 51, entrou em vigor com referência à Botswana no dia 18 de Maio de 1969.

No instrumento de adesão, o Governo da Botswana fez exarar a seguinte reserva:

... o artigo 37 da Convenção será aplicável apenas com base na reciprocidade.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Junho de 1969. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer.*

Provinciais de Fazenda e Contabilidade de Angola e Moçambique.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné*. —
J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 49 083

Considerando que a melhoria das comunicações ferroviárias da província de Angola se reveste do mais elevado interesse económico e político;

Considerando que a eficiente exploração do caminho de ferro de Moçâmedes constitui um dos objectivos do III Plano de Fomento;

Considerando que para tal fim é indispensável prosseguir urgentemente com os melhoramentos de via em face do elevadíssimo aumento da tonelagem de transporte de minério de ferro de Cassinga;

Tendo em consideração a intervenção do Banco de Angola, ao abrigo do Decreto n.º 48 659, de 4 de Novembro de 1968, que autorizou a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola a adquirir, em regime de pagamentos diferidos unidades adicionais de tracção destinadas à exploração da mesma linha;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola a contratar com o Banco de Angola um empréstimo no montante de 60 milhões de escudos angolanos, dentro do âmbito de uma operação de financiamento no montante de 2 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

§ 1.º Os pagamentos contratuais a efectuar ao Banco de Angola serão feitos em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas, de 15 milhões de escudos angolanos, vencendo-se a primeira dois anos depois da celebração do contrato, em conjugação com idêntico plano de pagamentos da operação de financiamento referida no corpo deste artigo.

§ 2.º A Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola entregará ao Banco de Angola, com a devida antecedência, as importâncias relativas ao plano de amortização do empréstimo, bem como liquidará ao referido Banco juros à taxa de 3 por cento ao ano sobre o montante em dívida, contados trimestralmente a partir da data do contrato.

Art. 2.º O Banco de Angola indicará à Inspecção Provincial de Crédito e Seguros de Angola, com uma antece-

dência mínima de trinta dias, os montantes necessários a transferir e a data em que cada transferência terá de ser realizada.

Art. 3.º É autorizado o Governo-Geral da província de Angola a garantir junto do Banco de Angola as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola na execução da presente operação.

Art. 4.º Todos os encargos resultantes da celebração do presente contrato constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola, devendo, em sua consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco de Angola.

§ único. Os encargos a liquidar durante o corrente ano serão suportados pelo Fundo de Melhoramento do orçamento privativo da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Angola*. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Indústria, por seu despacho de 2 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 15.º

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 297.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Fomento, reorganização e desenvolvimento industrial, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 31 177 e 42 386, respectivamente de 17 de Março de 1941 e 14 de Julho de 1959, e das bases II e XVIII da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945»	— 80 000\$00
--	--------------

Para o n.º 2) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais»	+ 80 000\$00
--	--------------

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Junho de 1969. — O Chefe da Repartição,
Francisco António Godinho Lobo.